



Parecer nº 400/2026 – Assessoria Jurídica/UENP/Reitoria

Protocolo: 25.683.070-1

Referência: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 14/2026

Interessado: Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP
Campus de Jacarezinho

Resumo em Linguagem Acessível: O parecer analisa recurso administrativo interposto pela empresa VALSEG SEGURANÇA ELETRÔNICA PATRIMONIAL LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2026. Após análise dos argumentos apresentados e das manifestações técnicas constantes dos autos, opina-se pelo provimento parcial do recurso, com a manutenção das propostas das empresas STELAR TECNOLOGIA LTDA. (Item 02) e VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA. (Item 04), em razão de inconsistências decorrentes da própria Administração, e pela desclassificação da proposta da empresa FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA. (Item 06), por não atender às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório

Ementa: Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Recurso Administrativo. Parecer opinativo.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto (fls. 226-339) pela empresa **VALSEG SEGURANÇA ELETRÔNICA PATRIMONIAL LTDA.**, em face da classificação das propostas apresentadas pelas empresas **STELAR TECNOLOGIA LTDA.**, relativamente ao Item 02, **VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA.**, relativamente ao Item 04, e **FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA.**, relativamente ao Item 06, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2026, que tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais para ampliação da infraestrutura de videomonitoramento das unidades do Campus de Jacarezinho da UENP.

Em síntese, a recorrente sustentou que os equipamentos ofertados nos Itens 02 e 04 não atenderiam integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, enquanto, no Item 06, alegou que o produto ofertado seria incompatível com exigência expressa quanto ao material do condutor do cabo.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas empresas recorridas.

A Comissão de Contratação reconheceu a tempestividade do recurso e, no mérito, manifestou-se pelo provimento parcial, entendendo pela manutenção das propostas das empresas STELAR TECNOLOGIA LTDA. (Item 02) e VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA. (Item 04), bem como pela desclassificação da proposta da empresa FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA. (Item 06), fls. 340-355)

É o relatório, passamos aos fundamentos.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a manifestação desta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos relacionados ao recurso administrativo, não competindo a esta Assessoria Jurídica substituir a análise técnica realizada pela Comissão de Contratação ou pela equipe técnica responsável pela definição das especificações do objeto, portanto, a análise jurídica, parte das informações técnicas constantes dos autos e da manifestação apresentada pela Comissão de Contratação, especialmente quanto às características dos produtos ofertados e à existência de erro material na elaboração do Termo de Referência.

O edital de licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao Edital). Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é um princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Todavia, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ocorrer de maneira dissociada dos demais princípios que regem as contratações públicas. O Tribunal de Contas da União reconhece que a vinculação ao edital deve ser ponderada com os princípios da razoabilidade, economicidade, formalismo moderado e obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, é necessário distinguir a hipótese de efetivo descumprimento de requisito técnico essencial daquela em que a desconformidade decorre de erro material da própria Administração na elaboração do instrumento convocatório, sobretudo quando o conjunto documental permite identificar, de maneira objetiva, qual era efetivamente o objeto pretendido.

Neste sentido, colaciona-se o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 7477/2024 – Segunda Câmara:

46. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância obrigatória pelos gestores públicos. Contudo, devem ser sopesados com outros princípios, igualmente importantes, como da razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

47. Cabe ao gestor público ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, face ao caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados com razoabilidade, com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da Administração, conforme as exigências contidas no edital.

48. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

No Item 02, a recorrente sustentou que o Termo de Referência exigia câmera com ângulo de visão horizontal mínimo de 102°, enquanto o equipamento ofertado pela empresa STELAR TECNOLOGIA LTDA., modelo Intelbras VIP 1230 B G5, possuiria ângulo horizontal de 86°.

A Comissão também informou que o objetivo da contratação é justamente a aquisição do modelo específico, destinado à ampliação da infraestrutura já existente na Universidade, reconhecendo expressamente a falha ocorrida na elaboração do descritivo técnico.

Ainda, segundo a manifestação técnica, caso prevalecesse isoladamente a exigência dos 102°, haveria uma incompatibilidade objetiva entre as duas informações constantes do próprio Termo de Referência: de um lado, o modelo específico Intelbras VIP 1230 B G5; de outro, uma característica técnica que o próprio fabricante não atribui ao modelo indicado.

Nessa circunstância, não se mostra juridicamente adequado imputar à licitante a responsabilidade por uma inconsistência criada pela própria Administração, sobretudo quando a empresa ofertou exatamente o modelo indicado como objeto padronizado. Além disso, a Comissão destacou, que a recorrente também apresentou equipamento com ângulo inferior a 102°, além de não ter ofertado o modelo padronizado pela Administração.

Do mesmo modo, para o item 04, segundo a Comissão de Contratação, houve padronização do objeto, tendo a empresa VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA. ofertado exatamente o modelo Intelbras S1110G-PA indicado pela Administração. A recorrente apontou, entretanto, que o modelo possuiria 9 portas RJ45 e 1 porta SFP, enquanto o Termo de Referência teria indicado a necessidade de 10 portas RJ45, além de questionar a existência de funcionalidade de VLAN/isolamento de portas.

A Comissão reconheceu que houve erro na redação de algumas das informações complementares do Termo de Referência, sustentando que a indicação do modelo padronizado constituía o elemento essencial da especificação.

Assim, pelas razões já apresentadas, comprovado nos autos que o modelo corresponde ao equipamento indicado pela Administração, também não se mostra juridicamente adequado imputar à licitante a responsabilidade por uma inconsistência criada pela própria Administração.

Quanto ao Item 06, a situação é substancialmente diversa. O Termo de Referência estabeleceu, entre outras características, que o cabo deveria possuir fio sólido de 100% cobre eletrolítico, vedando expressamente o uso de CCA ou CCS.

Conforme consta da análise recursal, a empresa FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA. ofertou produto identificado como Cabo de Rede Cat6 UTP CCA 305m 23AWG – Life Data, cuja documentação indicaria material condutor “banhado a cobre” e aproximadamente 30% de cobre.

Portanto, diferentemente dos Itens 02 e 04, não se trata de incompatibilidade entre duas especificações elaboradas pela própria Administração para um modelo padronizado. Aqui, segundo a própria Comissão de Contratação, o Item 06 não foi submetido ao princípio da padronização, inexistindo indicação de marca e modelo específicos. A equipe técnica reconheceu, após o recurso, que o produto ofertado não atende à exigência de fio sólido de 100% cobre eletrolítico.

Neste caso, incide diretamente o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual devem ser desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas previstas no edital.

Também não se vislumbra possibilidade de utilização de diligência para permitir que a empresa substitua o produto ofertado por outro que possua composição diversa. A diligência pode ser utilizada para esclarecimento ou complementação de informações, mas não pode servir para modificar substancialmente o objeto originalmente ofertado ou permitir que o licitante apresente, após o julgamento, produto diverso daquele que fundamentou sua proposta.

Dessa forma, assiste razão à recorrente, sendo juridicamente adequada a desclassificação da proposta da empresa FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme reconhecido pela própria Comissão de Contratação.

Por todo exposto, esta Assessoria Jurídica acompanha a análise ao Recurso Administrativo realizada pela Comissão de Contratação, que entendeu pelo PROVIMENTO PARCIAL das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo, na justa e exata medida de proceder com o MANTIMENTO das propostas das empresas STELAR TECNOLOGIA LTDA (Item 02) e VISÃO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA (Item 04) e a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa FULL TIME EMPREENDIMENTOS LTDA (Item 06).



3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo provimento PARCIAL do Recurso, nos termos da análise da Comissão de Contratação. Ressalta-se que a manifestação desta Assessoria Jurídica no caso é meramente opinativa, **devendo ser o processo remetido para apreciação e julgamento pela autoridade superior.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Jacarezinho (PR), 31 de agosto de 2026.

[Assinado Eletronicamente]

Dr. Edinilson Donisete Machado

Assessor Jurídico da UENP – OAB/SP 95.690